



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2018-00017

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS TOPOGRÁFICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

### DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em serviços topográficos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guamá.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que se configura de extrema necessidade da assessoria para esta Administração Municipal. Verifica-se a existência nos autos de proposta da empresa especializada denominada de **TOPOCART SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA. ME**, inscrita no CNPJ: 28.218.173/0001-08, com endereço na Cidade Nova 2, WE 15B, nº 652, *Bairro Coqueiro*, na cidade de Ananindeua-PA.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços propostos;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais



exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de elaboração de serviços de topografia por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- b) a comprovação de qualidade do serviço ofertado, conforme atestado de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para o serviço de consultoria oferecido é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitas empresas, aquela que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação de empresas para elaboração de serviços topográficos, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

#### DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de topografia, atendendo aos interesses da Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Miguel do Guamá, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 10 de agosto de 2018

  
DANIEL BORGES PINTO

Procurador Geral do Município

Decreto nº 014/2018 - OAB/PA N. 14.436